

**RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE QUANTO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - JUNHO /2015**

**1. Introdução**

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de **junho de 2015**, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” e suas alterações posteriores e na já mencionada Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, e bem como na Instrução Normativa n.º 004 de 11 de novembro de 2012, que estabelecem, dentre outras atribuições, os exames de procedimentos e rotinas da Comissão Permanente de Licitação e a emissão de relatórios mensais por parte desta Comissão quanto aos processos licitatórios.

Cabe ressaltar que desde o ano de 2013, contamos com a implantação da modalidade Pregão (Lei 10.520 de 17 de junho de 2002), no âmbito da Câmara Municipal, o que possibilitou a realização de registro de preços utilizando essa modalidade de licitação.

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Salienta-se que cabe à Comissão de Controle Interno verificar se os atos jurídicos praticados se subsumem aos dispositivos legais, bem como se o procedimento seguido está em conformidade com as normas supracitadas adequando-se perfeitamente a elas.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, posto que são fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

# **CONTROLE INTERNO**

---

---

## **2. Relatórios**

### **2.1 - Dos processos administrativos de dispensa de licitação.**

Os processos administrativos de justificação são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. O art. 24 do Estatuto das Licitações prevê expressamente em rol taxativo os casos de dispensa.

Revedo os arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que foi arquivado apenas **01 processo Administrativo** de dispensa de licitação.

Sendo assim, passemos a análise individual dos processos:

#### **2.1.1 - Processo Administrativo nº 051/2015**

Cuida o processo da contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de placas em aço inoxidável, gravadas em baixo relevo, com pintura automotiva, aplicadas em estojos aveludados, afim de a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete concedê-las como homenagens à comemoração dos 25 anos da promulgação da Lei Orgânica Municipal, aos Vereadores Constituintes à época.

Em cuidadosa análise do processo administrativo, e ainda por meio de *check-list*, foi verificado que foram atendidos todos os requisitos formais e legais para ensejar a abertura de processo de dispensa de licitação no presente caso.

Sendo assim, o processo administrativo de dispensa de licitação encontra-se regular.

### **2.2 - Dos processos administrativos licitatórios**

Os processos administrativos licitatórios são aqueles que visam aquisição de bens ou a prestação de serviços cujo valor previsto para o exercício exceda o limite dispensável, ressalvados os casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que preveem casos de dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

Revedo os arquivos da Câmara Municipal, verificou-se que foram arquivados **03 processos administrativos** licitatórios, qual seja, **P.A. nº 047, 050 e 066, todos do ano de 2015.**

#### **2.2.1 – Processo Administrativo nº 047/2015**

Cuida o processo administrativo da contratação de empresa para prestação de serviços de filmagem das Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Audiências Públicas da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Alguns pontos a comentar nesta licitação são o seguinte:

Termo de Referência:

Segundo estipula o Decreto Municipal nº 261/2007, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, em seu art. 8º, inciso II que: “*o termo de referencia é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato*”.

# **CONTROLE INTERNO**

---

Desta feita, é de bom alvitre que sejam também inseridos no Termo de Referência os deveres do contratado e do contratante.

Tais assertivas contribuem para as partes de antemão saibam de seus direitos e deveres, para melhor realização o objeto para atingir o bem público.

Outro ponto a destacar, é que as sanções cabíveis também são importantes de serem consideradas, uma vez que anunciam de antemão quais serão as penalidades em caso de transgressão.

Em fim, tudo isso contribui para a condução esmerada do certame, contribuindo para que a licitação seja conduzida da melhor forma possível.

Desta feita, também cabe destacar que consta nos autos, “questionamento ao edital do pregão”, manifestado pela empresa licitante: Top Eventos e Receptivo Ltda, acerca de questões atinentes às regras editalícias do certame em questão.

Todavia, tais manifestações foram intempestivas, de modo que foram protocolizadas fora do prazo estipulado no edital do Pregão, sendo assim, deveriam ter sido manifestadas dentro do prazo estipulado em edital.

De toda forma, analisando tais questionamentos, verifica-se que são improcedentes, à medida que elaboração do Edital seguiu apenas o que está estipulado em Lei.

Outro fato apurado é que a convocação dos interessados foi feita mediante ofício enviado por carta registrada, fls. 271/272.

No entanto, conforme estipulado no Decreto Municipal nº 261/2007, no art. 11, a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, para bens até no valor de R\$160.000,00.

A primeira vista, este fato não traz prejuízo ao interesse público, em que pese o princípio da publicidade, eis que o licitante vencedor, foi efetivamente convocado.

Sendo assim, a referida publicação para convocação deveria ser realizada mediante tal procedimento, apenas para atender o que é determinado pelo Decreto Municipal. Recomenda-se, nas futuras contratações, que esta regulamentação seja levada em consideração.

Portanto, essas são as considerações em referência ao processo administrativo.

## **2.2.2 – Processo Administrativo nº 050/2015**

Cuida o processo administrativo nº 050/2015 da contratação da empresa para prestação de serviços gráficos diversos, de acordo com a demanda da Secretaria e Gabinetes da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Quanto à autuação, o processo se encontra devidamente autuado, entretanto, a numeração nas fls. 162, encontra-se repetida, portanto, necessária a devida renumeração.

Lado outro, verifica-se que o processo está instruído com todos os documentos necessários para o correto andamento.

Vê-se ainda, que o foi realizado termo aditivo ao contrato, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

Desta feita, o processo administrativo se encontra regular.

# **CONTROLE INTERNO**

---

---

## **2.2.3 – Processo Administrativo nº 066/2015**

Cuida o processo da contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo diverso (produto de limpeza e higiene, bem como produtos alimentícios) para a atendimento das necessidades funcionais da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Em cuidadosa análise dos documentos que foram juntados aos autos do processo administrativo, foi verificado que alguns requisitos formais não estão sendo observados, como a correta numeração das folhas do processo, como ocorre a partir da fl. 439.

Vale lembrar que a numeração das fls. deve ocorrer à medida que as folhas são anexadas aos autos, e não postergar, fato esse que permitiria a inclusão ou retirada de determinados documentos.

Desta feita, recomenda-se que a numeração das fls. seja efetivada logo após a juntada do documento.

Ainda em análise, não foi detectada nenhuma irregularidade que possa macular o processo licitatório.

## **3. Conclusão**

Após detido exame dos documentos que compõe os processos administrativos enumerados acima, foram detectadas irregularidades formais que poderão ser sanadas conforme orientações emanadas nos itens acima.

Portanto, estas foram as considerações nos processos deste mês de **junho/2015**, sendo que esta Comissão redigirá novas instruções e notificações no sentido de serem atendidas a exigências da LLCA.

É o que tínhamos a Relatar.

Conselheiro Lafaiete, 19 de agosto de 2015.

Membros da Comissão Permanente de Controle Interno:

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

Anderson Henriques Ferreira